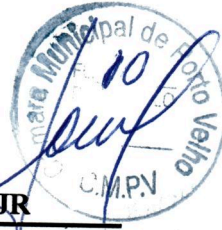




**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**

**RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**



**Propositura:** Projeto de Lei n.º 3676/2018.

**Autoria:** Alan Queiroz

**Assunto:** “Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa no âmbito do Município de Porto Velho.”

**Parecer do Relator**

**I - Relatório:**

Projeto de Lei de autoria do vereador Alan Queiroz, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa no âmbito do Município de Porto Velho.

É o sucinto relatório, passo a análise.

**II- Análise:**

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Como se pode ver o supramencionado projeto de excelente iniciativa, posto que a lei se harmoniza perfeitamente no cargo dos interesses coletivos, tanto para o município quanto para os munícipes.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre ressaltar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa conforme artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 65. As iniciativas das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nessa Lei Orgânica.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**

**RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

---

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Quanto a constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como, da Lei Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Diante do exposto e por se tratar de matéria meritoriamente relevante a nosso ver, conclamamos os nossos nobres pares, no sentido de aprovarem a presente iniciativa.

Portanto, o Projeto de Lei está amparado nos termos legais assim permitidos, o que somos dessa forma pela sua aprovação.

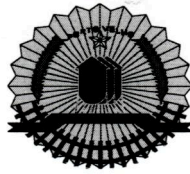
**III- VOTO:**

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

S.MJ.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

  
**Marcelo Cruz da Silva**  
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA  
LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO-----RONDÔNIA**

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

**PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3676/18.**

**AUTORIA: Vereador Alan Queiroz**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais à empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa no âmbito do Município de Porto Velho”.**

**PARECER Nº 24/18**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, deliberaram pela aprovação do Voto do Relator Vereador **Marcelo Cruz**, que é favorável aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela à aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 02 de abril de 2.018.

  
Ver. Jair Montes  
Membro

  
Vereador Marcelo Cruz  
Presidente CCJR.

Ver. Alan Queiroz  
Membro